

A.I. N.<sup>º</sup> - 274068.0601/00-1  
**AUTUADO** - COREL ISOLANTES TÉRMICOS LTDA.  
**AUTUANTE** - CRYSTIANE MENEZES BEZERRA  
**ORIGEM** - INFAC CAMAÇARI  
**INTERNET** - 18/09/2002

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N.<sup>º</sup> 0303-03/02**

**EMENTA:** ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração caracterizada. 2. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. Diferença constatada no cotejo entre o valor do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS. 3. LIVROS FISCAIS. a) ESCRITURAÇÃO SEM PRÉVIA AUTORIZAÇÃO. Constatado nos autos que o efetivamente ocorrido foi a falta de encadernação dos livros fiscais. Cabível, à época da autuação, a aplicação da multa de 1 UPF-BA pelo descumprimento de obrigação acessória sem penalidade prevista expressamente na Lei. b) SOMOU ERRADO OS VALORES NO LIVRO REGISTRO DE SAÍDA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração comprovada. c) REGISTRO DE INVENTÁRIO. FALTA DE ESCRITURAÇÃO. Multa de 5% do valor comercial das mercadorias entradas no estabelecimento, sujeitas à tributação durante o exercício. Infração não elidida. d) FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA. Infração caracterizada. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. a) MERCADORIA ADQUIRIDA COM PAGAMENTO DO IMPOSTO POR SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. b) MERCADORIA NÃO INGRESSOU NO ESTABELECIMENTO OU O SERVIÇO NÃO FOI PRESTADO. c) MERCADORIA DESTINADA A CONTRIBUINTE DIVERSO DO INDICADO NO DOCUMENTO FISCAL. d) USO DE VIA DE NOTA FISCAL QUE NÃO A PRIMEIRA. e) USO DE CÓPIA DE NOTA FISCAL. f) LANÇAMENTO EM DUPLICIDADE. g) FALTA DE APRESENTAÇÃO DO COMPETENTE DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DO DIREITO AO REFERIDO CRÉDITO. h) IMPOSTO NÃO DESTACADO EM DOCUMENTOS FISCAIS. i) REFERENTE A SOMA ERRADA NO LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS. Infrações comprovadas, a exceção do item "(e)", onde o autuado elidiu parcialmente o valor exigido, já que apresentou alguns originais das notas fiscais questionadas. 4. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. a) FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO REFERENTE A OPERAÇÕES NÃO ESCRITURADAS. b) FALTA DE RECOLHIMENTO EM VIRTUDE DE DIVERGÊNCIA ENTRE AS NOTAS FISCAIS E OS LANÇAMENTOS NOS LIVROS FISCAIS PRÓPRIOS. c) FALTA DE RECOLHIMENTO REFERENTE CANCELAMENTO IRREGULAR DE NOTAS FISCAIS. d) FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE NOTA FISCAL NO REGISTRO DE ENTRADAS. MERCADORIA SUJEITA A

TRIBUTAÇÃO. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 10% do valor comercial das mercadorias não escrituradas. Infrações comprovadas. 5. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Nas aquisições interestaduais de mercadorias enquadradas pela legislação deste Estado no regime de substituição tributária, não havendo convênio ou protocolo, entre as Unidades da Federação envolvidas na operação, o pagamento do ICMS devido pelo adquirente, relativo às suas próprias operações e às subsequentes com as referidas mercadorias, será efetuado por antecipação. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/06/00, exige ICMS no valor de R\$ 119.571,26, mais multas de 26 UPFS-BA e de R\$ 89.890,69, imputando ao autuado as seguintes infrações:

1. “Deixou de recolher, o ICMS no(s) prazo(s) regulamentar(es), referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios”;
2. “Recolheu a menor ICMS em decorrência de desencontro entre o(s) valor(es) do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS”;
3. “Escriturou livro(s) fiscal(is) sem prévia autorização”;
4. “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadoria (s) adquirida (s) com pagamento de imposto por substituição tributária”;
5. “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS por não haver entrado a mercadoria no estabelecimento ou serviço não ter sido prestado”;
6. “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a mercadorias destinadas a contribuinte diverso do indicado no (s) documento(s) fiscal(is)”;
7. “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS através de via de nota (s) fiscal (is) que não a primeira”;
8. “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS através de cópia de nota (s) fiscal (is)”;
9. “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a lançamento de documento (s) fiscal (is) em duplicidade”;
10. “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem a apresentação do competente documento comprobatório do direito ao referido crédito”;

11. “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS referente a imposto não destacado em documentos fiscais”;
12. “Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS sem apresentar as notas fiscais de entrada referente a transferência para comprovar o direito ao referido crédito”;
13. “Deixou de recolher, no(s) prazo(s) regulamentar(es), ICMS referente as operações não escrituradas nos Livros Fiscais próprios”;
14. “Deixou de recolher ICMS em função de divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais próprios”;
15. “Somou errado o LRE em 01/97. Lançou o valor de R\$3.986,46 quando o correto seria R\$3.736,18, gerando um (a) divergência de R\$250,28”;
16. “Somou errado o Livro de Saída em 01/97. Lançou o valor de R\$ 14.582,35 quando o correto seria R\$ 21.480,08, gerando uma diferença de R\$ 6.897,73”;
17. “Omitiu saídas de mercadorias tributáveis em decorrência de cancelamento irregular de Notas Fiscais, deixando de recolher o ICMS correspondente”;
18. “Deu entrada no estabelecimento de mercadoria (s) sujeita (s) a tributação sem o devido registro na escrita fiscal”;
19. “Não escriturou no Livro de Registro de Inventário mercadorias sujeitas a tributação entradas no estabelecimento”;
20. “Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88”;
21. “Deixou de apresentar Documento(s) Fiscal(is), quando regularmente intimado”.  
“Não apresentou o Livro de Termo de Ocorrência e os Livros Contábeis, após 3 intimações”.

O autuado apresentou impugnação, às fls. 405 a 412, dizendo preliminarmente que a autuante “se omitiu na revisão do auto de infração apresentado pronto e definitivo, sob a alegação de que tais documentos e argumentos deveriam ser apresentados em defesa, em vez de se corrigir o auto de infração de logo”.

No mérito, reconhece a procedência da infração 14, sendo que em relação as demais, se manifesta nos seguintes termos:

- infração 1: alega que os valores exigidos foram recolhidos, e que passou sem ressalvas pela malha fiscal em 1999, o que em seu entendimento atesta a regularidade do recolhimento do ICMS lançado. Informa que os DAES não foram localizados e que vai requerer 2<sup>a</sup> via dos mesmos ao fisco;
- infração 2: diz não ter entendido o equívoco que lhe foi atribuído e protesta pela exatidão do valor recolhido e escriturado;
- infração 3: aduz que os livros foram autorizados, conforme registro em Termo de Ocorrência;

- infração 4: expõe que “os créditos foram utilizados corretamente, pois as saídas das mercadorias se fizeram com débito, conforme provam as notas fiscais faturas anexadas, em número de onze, nas quais a COREL dá saída tributada da emulsão asfáltica”;
- infração 5: esclarece tratar-se da Nota Fiscal nº 206 da LUMILA, referente a flocos de lã de rocha. Alega que a mercadoria entrou e que ainda não houve sua saída do estabelecimento, além de que o documento se encontra registrada no Livro de Inventário, conforme cópia da nota fiscal e da folha do citado livro;
- infração 6: afirma que as mercadorias se destinaram efetivamente ao estabelecimento filial do autuado e nele foram recebidas. Aduz que, por mero lapso, foi colocado o endereço e o CGC da matriz, mas que a inscrição mencionada é do autuado. Entende que tal lapso não afeta a obrigação tributária principal;
- infração 7: diz que a operação é real e apresenta o seguinte entendimento: “o fato de não ser a 1<sup>a</sup> via da nota fiscal não é o bastante para negar o direito constitucional do crédito fiscal e desrespeitar o princípio da não cumulatividade do ICMS;
- infração 8: informa estar juntando as primeiras vias das notas fiscais;
- infração 9: afirma que o documento questionado só foi lançado uma vez;
- infração 10: argumenta que não deixou de apresentar documento algum, e que, na oportunidade, faz juntada de mais de uma dezena de notas fiscais, visando comprovar a legitimidade do crédito fiscal;
- infração 11: alega que as notas fiscais anexadas atestam a realidade das operações e o direito do respectivo crédito fiscal;
- infração 12: diz estar anexando dezenas de notas fiscais de transferência que atestam a improcedência da acusação;
- infração 13: nega o cometimento da infração, dizendo que foi submetida a malha fiscal em 1999, quando ficou comprovado a regularidade de todos os seus recolhimentos;
- infração 14: entende ser inaceitável obrigar o contribuinte a se defender de exigência de valor tão exígua;
- infração 15: considera que o mero lapso apontado não tem o condão de gerar ICMS, dizendo que para haver exigência do imposto é preciso comprovar a saída da mercadoria;
- infração 16: entende que mesmo se tivesse havido o erro aritmético apontado, isto não se refletiria no ICMS a pagar;
- infração 17: aduz tratar-se de mercadorias que não foram retiradas pelos clientes e que, dessa forma, tiveram as respectivas notas fiscais regularmente canceladas;
- infração 18: alega que todas as notas fiscais questionadas foram lançadas, de acordo com o carimbo aposto em cada uma delas;
- infração 19: alega que os livros RI foram escriturados e que foram rubricados pela autuante, mas que como o A.I. já estava pronto, o preposto fiscal não quis retificá-lo;
- infração 20: esclarece que não foi efetivado o recolhimento do ICMS referente à aquisição de “wadimex”, mas que deu saída e este produto como tributado, recolhendo o imposto;
- infração 21: contesta a infração dizendo que o livro RUDFTO, solicitado, não pôde ser entregue porque estava em poder do auditor fiscal Heitor Perrella.

Ao final, pede a improcedência do Auto de Infração.

A autuante, em informação fiscal (fls. 892 a 906), prestou os esclarecimentos abaixo, inicialmente dizendo que o contribuinte não atendeu a intimação às fls. 19 a 28, e que só resolveu apresentar a documentação após a lavratura do A.I.:

- infração 1: informa que realizou pesquisa nos sistemas SIDAT e INC (fls. 37 a 55), não constatando o pagamento do imposto exigido no presente item, e que o contribuinte apenas apresentou cópia do livro RAICMS, confirmando os valores exigidos na ação fiscal;
- infração 2: aduz que o contribuinte escriturou saldo devedor de R\$ 2.043,71 (fls. 370 a 371) e só recolheu R\$ 1.999,53 (fl. 38), ficando evidenciado o recolhimento a menor de R\$ 44,18;
- infração 3: expõe que o autuado, no período de 07/97 a 12/98, fez sua escrituração através de processamento de dados, e que os livros não foram encadernados e nem autenticados, conforme prevê o art. 317 e parágrafos do RICMS/97;
- infração 4: entende que se o contribuinte deu saída tributada para mercadorias adquiridas com o pagamento do imposto por substituição tributária, deve requerer o direito ao crédito através de outro processo. Mantém a exigência relativa ao crédito utilizado oriundo das aquisições de “wadimex 4” (emulsão asfáltica) e catalizador;
- infração 5: mantém a exigência, entendendo que houve simulação de operação, com base nas seguintes evidências: a nota fiscal em exame possui valor bem acima da média das aquisições do autuado, não foi encontrado o produto em questão nas notas fiscais de saída, o sujeito passivo não escriturou o livro Registro de Inventário (fls. 140 a 144) e o suposto fornecedor já pediu baixa e não apresentou arrecadação;
- infração 6: afirma que ao se observar as notas fiscais anexadas às fls. 63, 64, 71 a 74, 76, 80, 81 e 83, verifica-se que a inscrição estadual também pertence a outra empresa. Acrescenta que as supostas cartas de correção foram emitidas após a ação fiscal (fls. 453, 455, 457, 459, 461, 463, 467 e 469), concluindo que, dessa forma não têm validade;
- infração 7: diz que o autuado na sua defesa apresenta apenas cópias das 3<sup>a</sup> vias das notas fiscais, o que não lhe dá direito ao crédito;
- infração 8: informa que o impugnante, durante sua defesa, apresentou alguns originais das notas fiscais questionadas, e que, dessa forma, apresenta novo demonstrativo à fl. 895, reduzindo o valor da exigência para R\$ 420,65;
- infração 9: afirma que o autuado utilizou crédito em duplicidade referente a Nota Fiscal no. 14.046, em 30/07/98 (fl. 177) e em 01/08/98 (fl. 178);
- infração 10: diz que o sujeito passivo, em sua peça defensiva, só apresentou cópias de notas fiscais, e que de acordo com o art. 97, IX, do RICMS/97, o crédito fiscal não pode ser utilizado;
- infração 11: aduz que o impugnante, em sua defesa, anexou cópias de apenas duas notas fiscais, porém sem o destaque do imposto, dessa forma, mantém integralmente a exigência;
- infração 12: informa que o autuado só apresentou cópias das 4<sup>a</sup>s vias das notas fiscais, e que de acordo como o art. 97, IX, do RICMS/97, o crédito fiscal não pode ser utilizado;
- infração 13: esclarece que a malha alegada pelo defendantee não ocorreu, mas sim uma operação de monitoramento que não homologa exercício. Acrescenta que o autuado não comprovou o lançamento no livro RS;
- infração 14: ratifica que a Nota Fiscal de Saída nº 769, tem destaque de ICMS no valor de R\$ 57,41 (fl. 147) e foi escriturado o valor de R\$ 51,41 (fls. 252 e 253);
- infração 15: esclarece que a infração não é sobre a saída da mercadoria e sim sobre o crédito indevido, já que foi registrado a maior;
- infração 16: ratifica a exigência, já que o autuado lançou no livro RS, em 01/97 (fls. 238 a 245) o valor de R\$ 14.582,35 quando o correto seria R\$ 21.480,08, gerando uma diferença de R\$ 6.897,73 ;
- infração 17: entende que as vendas não foram canceladas, dizendo que segundo dispõe os artigos 210 e 211, do RICMS/97, para que as notas sejam canceladas é necessário que todas as vias sejam conservadas e não se dê trânsito as mesmas. Afirma que as mercadorias constantes nas Notas Fiscais nºs 594, 3164 e 3453 (fls. 108, 110 e 111) tiveram trânsito, pois os

canhotos foram destacados ou assinados como recebidos. Quanto à Nota Fiscal nº 2625 (fl. 109), acrescenta que o autuado não possui a 1<sup>a</sup> via da mesma;

- infração 18: diz que o contribuinte anexa as notas fiscais com carimbo de lançado, porém não comprova o efetivo lançamento na escrita fiscal (livro RE);
- infração 19: expõe que o sujeito passivo só apresentou listagens (fls. 878 a 882), sem efeito oficial, ratificando sua afirmação de que os livros RI não foram escriturados (fls. 140 a 144);
- infração 20: afirma que a substituição de emulsão asfáltica (wadimex 4) é obrigatória, entendendo que se o contribuinte deu saída tributada deve requerer o direito ao crédito através de outro processo. Acrescenta que as notas fiscais anexadas pelo impugnante não totalizam a entrada de 3.000 kg do produto, durante o período de 03/97 a 05/97;
- infração 21: alega que o autuado não comprova a apresentação e a arrecadação do livro RUDFTO pelo auditor Heitor Perrella, acrescentando que, de qualquer forma, também não foram apresentados os livros contábeis.

Ao final, pede a procedência em parte do Auto de Infração, em virtude da retificação da exigência, no que diz respeito à infração 8.

Diante das alegações e da documentação apresentada pelo autuado na sua peça defensiva, esta JJF deliberou que o presente PAF fosse convertido em diligência à ASTEC, a fim de que estranho ao feito prestasse os seguintes esclarecimentos:

1. Infrações 4 e 20 – verificasse se a forma de apuração do imposto efetuada pelo impugnante satisfez o crédito tributário devido ao Estado (repercussão financeira), elaborando, ao final, demonstrativo do débito, porventura devido;
2. Infrações 5 e 19 – verificasse se as listagens apresentadas pelo autuado, referentes aos Livros Registro de Inventário são fidedignas, e se a empresa tinha autorização, à época, para escriturar os mencionados livros através de sistema eletrônico de processamento de dados (arts. 684 e 704 do RICMS/97). Apurasse, ainda, se a mercadoria, objeto do item 5, encontra-se no estoque do estabelecimento autuado, caso contrário, se houve saída da mesma nos exercícios seguintes. Exigisse, também, a prova da entrada da referida mercadoria através de comprovante do pagamento ao fornecedor, etc.;
3. Infração 10 – examinasse a documentação fiscal original, já que as notas fiscais anexadas pelo autuado são fotocópias e estão em grande parte ilegíveis. Com base nesse exame, verificasse se ainda persiste o débito exigido pela ação fiscal.

O fiscal designado a efetuar a diligência prestou as seguintes informações, às fls. 924 a 944:

1. Infrações 4 e 20: disse que a análise da repercussão financeira envolve uma série de variáveis e que sua demonstração numérica é um trabalho bastante complexo. Dessa forma, considerando que cabe ao sujeito passivo provar suas alegações, ainda mais que este descumpriu as normas previstas na legislação, aduziu que o mesmo foi intimado (fls. 941 a 944) a demonstrar que seu procedimento não causou prejuízo financeiro para o Estado. Informou, que apesar das duas intimações realizadas, o autuado não apresentou qualquer demonstrativo capaz de ser objeto de análise de uma possível veracidade de sua alegação;
2. - Infração 5: relatou que intimou o contribuinte a apresentar comprovação de que pagou pela mercadoria, a comprovação de que estava autorizado a escriturar o livro RI por meio de sistema de processamento de dados, e a de que a mercadoria encontrava-se no estoque

ou a de que saiu, através dos respectivos registros no livro RS. Expôs que, no entanto, o autuado não atendeu a nenhuma das solicitações;

- Infração 19: aduziu que o contribuinte, apesar de intimado, não apresentou qualquer comprovação de que estava, à época, autorizado a escriturar o Registro de Inventário (1997 e 1998) por meio de sistema de processamento de dados, além de que os mesmos não estavam autenticados. Entende que, dessa forma, os mesmos não merecem credibilidade. Ressaltou, ainda, que o autuado não indicou onde estaria o seu livro RUDFTO e nem apresentou qualquer documento que desse respaldo à ausência do mesmo no estabelecimento;
- 3. Infração 10: da mesma forma que as infrações anteriores informou que, apesar de intimado, o sujeito passivo não apresentou os originais das notas fiscais objeto deste item da autuação.

Tanto o autuado como a autuante, foram intimados a tomar conhecimento da diligência procedida, porém não mais se manifestaram nos autos.

## VOTO

Da análise dos elementos constitutivos do PAF, chego as seguintes conclusões:

- infração 1: a autuante realizou pesquisa nos sistemas SIDAT e INC (fls. 37 a 55), não constatando o pagamento do imposto exigido no presente item, e o contribuinte, por outro lado, também não apresentou qualquer comprovação de que tais valores tenham sido recolhidos. Exigência mantida;
- infração 2: o contribuinte escriturou saldo devedor de R\$ 2.043,71 no livro RAICMS (fls. 370 a 371) e só recolheu R\$ 1.999,53 (fl. 38), ficando evidenciado o recolhimento a menor de R\$ 44,18, no mês de fevereiro/98;
- infração 3: o autuado, no período de 07/97 a 12/98, fez sua escrituração através de processamento de dados, sendo que os livros não foram encadernados e nem autenticados, conforme prevê o art. 317 e parágrafos do RICMS/97. Exigência mantida;
- infração 4: o autuado alegou que as saídas das mercadorias se fizeram com débito do imposto, dessa forma, o processo foi convertido em diligência para que estranho ao feito pudesse comprovar se tal procedimento não ocasionou prejuízo para o Estado. No entanto, considerando que cabe ao sujeito passivo provar suas alegações, ainda mais que este descumpriu as normas previstas na legislação, o diligente informou que intimou o sujeito passivo (fls. 941 a 944) a demonstrar que seu procedimento não causou prejuízo financeiro para o Estado. Todavia, apesar das duas intimações realizadas, o fiscal estranho ao feito aduziu que o autuado não apresentou qualquer demonstrativo capaz de ser objeto de análise de uma possível veracidade de sua alegação. Com base no que dispõe os artigos 123 e 141, do RPAF/99, mantenho a presente exigência, ressalvando que o contribuinte pode ingressar com pedido de restituição do valor que comprove ter recolhido indevidamente;
- infração 5: o autuado alegou que a mercadoria entrou e que ainda não houve sua saída do estabelecimento, além de que o documento se encontra registrada no Livro de Inventário. Visando constatar tal alegação, fiscal diligente intimou o contribuinte a apresentar comprovação de que pagou pela mercadoria, a comprovação de que estava autorizado a escriturar o livro RI por meio de sistema de processamento de dados, e a de que a mercadoria encontrava-se no estoque ou a de que saiu, através dos respectivos registros no livro RS. No

- entanto, o autuado não atendeu a nenhuma das solicitações. Infração mantida (art. 142, do RPAF/99), ressaltando que não estando o livro RI autenticado, o mesmo não merece credibilidade;
- infração 6: ao se observar as notas fiscais anexadas às fls. 63, 64, 71 a 74, 76, 80, 81 e 83, verifica-se que a inscrição estadual também pertence a outra empresa. Ademais as cartas de correção foram emitidas após a ação fiscal (fls. 453, 455, 457, 459, 461, 463, 467 e 469), dessa forma, não tendo validade. Exigência mantida;
  - infração 7: o autuado na sua defesa apresenta apenas cópias das 3<sup>a</sup> vias das notas fiscais, o que não lhe dá direito ao crédito questionado. Exigência mantida;
  - infração 8: o impugnante, durante sua defesa, apresentou alguns originais das notas fiscais questionadas, ficando reduzido, dessa forma, o valor da exigência para R\$ 420,65, conforme demonstrativo à fl. 895;
  - infração 9: Ficou comprovado que o autuado utilizou crédito em duplicitade referente a Nota Fiscal no. 14.046, em 30/07/98 (fl. 177) e em 01/08/98 (fl. 178). Exigência mantida;
  - infração 10: o sujeito passivo argumenta que fez juntada em sua defesa de mais de uma dezena de notas fiscais, visando comprovar a legitimidade do crédito fiscal. Todavia, apesar de intimado pelo diligente, o sujeito passivo não apresentou os originais das notas fiscais objeto deste item da autuação. Dessa forma, de acordo com o art. 97, IX, do RICMS/97, o crédito fiscal não pode ser utilizado;
  - infração 11: o impugnante, em sua defesa, anexou cópias de apenas duas notas fiscais, porém sem o destaque do imposto, dessa forma, fica mantida integralmente a exigência;
  - infração 12: o autuado só apresentou cópias das 4<sup>a</sup>s vias das notas fiscais, e de acordo como o art. 97, IX, do RICMS/97, o crédito fiscal não pode ser utilizado;
  - infração 13: a malha alegada pelo defendante, segundo a autuante, não ocorreu, mas sim uma operação de monitoramento que não homologa exercício. O autuado não comprovou o lançamento no livro RS e nem o pagamento do imposto devido. Exigência mantida (art. 143, do RPAF/99);
  - infração 14: a Nota Fiscal de Saída nº 769, tem destaque de ICMS no valor de R\$ 57,41 (fl. 147) e foi escriturado o valor de R\$ 51,41 (fls. 252 e 253). Exigência mantida;
  - infração 15: constatado que o sujeito passivo somou errado os valores do livro RE em 01/97, já que lançou o valor de R\$3.986,46 quando o correto seria R\$3.736,18, gerando uma divergência de R\$250,28. Não prospera a alegação defensiva, uma vez que a infração não é sobre a saída da mercadoria e sim sobre o crédito indevido que foi registrado a maior;
  - infração 16: o autuado lançou no livro RS, em 01/97 (fls. 238 a 245) o valor de R\$ 14.582,35 quando o correto seria R\$ 21.480,08, gerando uma diferença de R\$ 6.897,73. Exigência mantida;
  - infração 17: entendo que as vendas não foram devidamente canceladas, uma vez que, segundo dispõe os artigos 210 e 211, do RICMS/97, para que as notas sejam canceladas é necessário que todas as vias sejam conservadas e não se dê trânsito as mesmas. As mercadorias constantes nas Notas Fiscais nºs 594, 3164 e 3453 (fls. 108, 110 e 111) tiveram trânsito, pois os canhotos foram destacados ou assinados como recebidos. Quanto à Nota Fiscal nº 2625 (fl. 109), o autuado não apresentou a 1<sup>a</sup> via da mesma. Exigência mantida;
  - infração 18: o contribuinte, visando comprovar sua alegação, anexa aos autos as notas fiscais questionadas com o carimbo de lançado, porém não comprova o efetivo lançamento das mesmas na sua escrita fiscal (livro RE). Exigência mantida;
  - infração 19: os livros RI efetivamente não foram escriturados (fls. 140 a 144). O contribuinte, apesar de intimado pelo diligente, não apresentou qualquer comprovação de que estava, à época, autorizado a escriturar o livro Registro de Inventário (1997 e 1998) por meio de

- sistema de processamento de dados, além de que os mesmos não estavam autenticados, sendo que as listagens apresentadas (fls. 878 a 882) não têm efeito oficial. Exigência mantida;
- infração 20: o autuado alega que não foi efetivado o recolhimento do ICMS referente à aquisição de “wadimex 4”, mas que deu saída a este produto como tributado, recolhendo o imposto. No entanto, da mesma forma que a infração 4, considerando que cabe ao sujeito passivo provar suas alegações, ainda mais que este descumpriu as normas previstas na legislação, o diligente informou que intimou o sujeito passivo (fls. 941 a 944) a demonstrar que seu procedimento não causou prejuízo financeiro para o Estado. Todavia, apesar das duas intimações realizadas, o fiscal estranho ao feito aduziu que o autuado não apresentou qualquer demonstrativo capaz de ser objeto de análise de uma possível veracidade de sua alegação. Com base no que dispõe os artigos 123 e 141, do RPAF/99, mantenho a presente exigência, ressalvando que o contribuinte pode ingressar com pedido de restituição do valor que comprove ter recolhido indevidamente;
  - infração 21: o autuado não indicou onde estaria o seu livro RUDFTO e nem apresentou qualquer documento que desse respaldo à ausência do mesmo no estabelecimento, apesar de intimado para tal pelo fiscal diligente. Quanto aos livros contábeis, também não foram apresentados. Exigência mantida.

De tudo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração, conforme os demonstrativos de débito às fls. 02 a 10, alterando-se apenas o relativo à infração 3 que passa para 01 UPF-BA e o relativo à infração 8, que passa a ser o apresentado à fl. 895.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 274068.0601/00-1, lavrado contra **COREL ISOLANTES TÉRMICOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 119.375,79**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 50% sobre R\$ 15.756,07, 60% sobre R\$ 6,00, 60% sobre R\$ 44,18, 60% sobre R\$ 2.201,10, 60% sobre R\$ 7.148,01, 60% sobre R\$ 85.776,05, 70% sobre R\$ 4.627,10 e 150% sobre R\$ 3.817,28, previstas no art. 42, I, “a”, II, “a”, II, “b”, II, “d”, II, “f”, VII, “a”, III e V, “b”, respectivamente, da Lei N.º 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes, além das multas nos valores de **R\$ 7.364,91**, **R\$ 82.525,78**, atualizados monetariamente, e mais **08 UPFs-BA** e **01 UPF-BA**, previstas no art. 42, IX, XII, XX, “c” e XXII, respectivamente, da mesma lei supra citada.

Sala das Sessões do CONSEF, 09 de setembro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA - RELATOR

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - JULGADOR